



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 05.105.283/0001-50.

LEI N.º 037 DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do Distrito de Porto Grande e dá outras providências.

Faço saber que o Povo do Município de Cametá por seus representantes, estatui, e eu, Prefeito de Cametá, sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de Porto Grande, situado na região leste do Município de Cametá, constituído de área desmembrada dos Distritos de Carapajó e Moiraba, estando atendidos as exigências do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 5.584 e art. 11 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Distrito de Porto Grande terá os seguintes limites:

I - NORTE, com o Distrito de Carapajó, tendo o seu ponto inicial no Rio Tocantins, desembocadura norte do Furo Guajará, acompanhando-o no sentido sul até a foz do Igarapé Caxinguba Miri, cujo curso acompanha até a cabeceira;

II - NORDESTE E LESTE, com o Município de Igarapé Miri, uma reta da cabeceira do Igarapé Caxinguba Miri até encontrar a cabeceira do Igarapé Meratauá;

III - SUDESTE E SUL, com o Distrito de Moiraba, acompanhando o curso do Igarapé Meratauá; Igarapés: Ajará, sentido norte e Ajarazinho, até a cabeceira deste, a partir da qual, uma reta envolvendo o Povoado de Catalão até a cabeceira do Igarapé Ajarapanema, seguindo-o até a foz, no Rio Tocantins;

IV - SUDOESTE, OESTE E NORDESTE, com o Rio Tocantins, margem direita, acompanhando-o na direção norte e envolvendo a Ilha Guajará, até alcançar o ponto inicial.

Art. 3º - O distrito terá como sede o atual povoado de Porto Grande, que a partir da presente lei, é elevado à categoria de vila.

Art. 4º - A instalação do distrito será realizada em ato solene programado pelo poder Executivo, em data que não

R. K. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 05.105.283/0001-50.

poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei no Diário Oficial do Estado do Pará.

Art. 5º - Para viabilizar o funcionamento do distrito, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes providências determinadas na legislação do Estado e do Município:

I - Publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado;

II - Indicação do Agente Distrital para ser referendado pela Câmara e nomeado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação mencionada no item anterior;

III - Instalação do Distrito, em data que deverá coincidir com a posse do Agente Distrital;

IV - Cientificar os Poderes: Judiciário e Executivo do Estado, para fins de criação do Juizado de Paz, Cartório de Registro Civil e Delegacia Distrital de Polícia;

V - Providenciar junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e órgãos fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação, para fins de identificação e regularização da área patrimonial do distrito.

Art. 6º - A presente lei vigorará a partir da data da sua publicação.

Art. 7º - ficam revogadas as disposições em contrário.

Cametá-Pa, 26 de Junho de 2003.
"367º de fundação"



José Rodrigues Quaresma
Prefeito

Registrado e Publicado nesta data.



Kleber Cordeiro Alves

Secretário de Administração em exercício

Rua Gentil Bitencourt, 1- 68400-000 - Centro- Cametá - Pará -
Brasil E:mail: semadpmc@ligbr.com.br - Fone: 3781-1298